

PARECER JURIDICO

Interessado: **SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Assunto: **Locação de imóvel**

Trata-se de solicitação de parecer acerca da dispensa de licitação para locação de imóvel situado na **AV PERIMETRAL - S/N - SÃO FRANCISCO, GRANJA/CE**, pertencente a Senhora **FERNANDO MAGALHÃES FONTENELE**, CPF nº 006.421.193-25, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GRANJA - CE**.

Constam dos autos o Laudo de Vistoria e Avaliação, da Secretaria Infraestrutura e Planejamento, estipulando o valor mensal de locação do imóvel em **R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS)** mensal.

Estabelece o regramento licitatório em seu Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:"

(...) - omissis

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atender das finalidades principais da Administração, cujas necessidades de instalações e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Justifica-se a Dispensa de Licitação, face á impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, mobília, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

A demais dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É de bom alvitre citar o escólio do renomado Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, *verbis*:

"As hipóteses de disponibilidade do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente





PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos



poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer ~~uma das~~ situações previstas na lei federal, estadual, municipal ou distrital, ~~bem~~ assim regulamento interno de entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Não podemos deixar também de citar Jorge Ulisses Jacoby, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 3ª Ed. Revista, 4ª tiragem, p. 437, *verbis*:

TCDF – "... no caso de locação de imóvel destinado ao uso de órgão público, é cabível a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93", Fonte: TC-DF, Processo nº 5515/94, decisão 1246/95.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa e não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Dessa forma, com base no disposto no Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, essa Assessoria Jurídica do Município é de parecer favorável à dispensa do processo licitatório para contratação que trata o Processo Administrativo N.º 2017.01.16.02.

GRANJA (CE), 16 DE JANEIRO DE 2017.

Procuradoria Jurídica

KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR ADMINISTRATIVO
OAB/CE 28.950-B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX (88) 3624-1155.
CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7